

**Projeto de Lei nº
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)**

Altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus, criada pela Lei nº 3.173, de 6 de julho de 1957 e regulada nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações previstas no art. 77 da 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa denominar-se Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado.

Art. 2º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 passa a denominar-se Superintendência do Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 3173/57 criou a ZFM, porém em 1967, por intermédio do Decreto-Lei nº 288, as atividades da ZFM foram ampliadas, conferindo-lhe um efetivo caráter de Pólo Industrial, como se pode aferir do disposto em seu art. 1º, ao defini-la como “uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um **centro industrial, comercial e agropecuário**, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos”.

Com a vigência da Lei nº 9.532/97, resultado da conversão em lei da MP 1602/97 a aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, passou a ficar condicionada à vigência de:

“I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no caput deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no caput deste artigo”.

Por estas razões e considerando a história de afirmação desta grande experiência é que se considera relevante ajustar a denominação deste importante centro industrial.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**